



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720413/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.359 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente JOSE MARCOS DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 592-624) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A interpretação dada aos dispositivos legais pelo Poder Judiciário deve influenciar os julgadores no âmbito administrativo, inclusive para evitar a perpetuação de conflitos desnecessários. Lembre-se que a administração

pública pode e deve declarar a nulidade de seus próprios atos quando identificada ilegalidade. Assim, a jurisprudência judicial deve servir de supedâneo para os julgamentos na seara administrativa;

- b) A conduta da fiscalização ofendeu o princípio da isonomia. Isso porque alguns dos tabeliães fiscalizados, dentre eles o recorrente, não foram convidados para a reunião de conformidade realizada em 03/10/2018 e não tiveram a oportunidade de receber instruções, esclarecimentos e de efetuar sua autorregularização com prazo de 45 dias. Essa questão foi levada ao Poder Judiciário pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, questionando a legalidade da conduta do Fisco, sendo que foi concedida liminar no sentido de suspender os efeitos das autuações promovidas contra os tabeliães pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG com base nas divergências de DIRPF que deram ensejo à reunião de conformidade;
- c) Do disposto pelos arts. 106 e 852, do RIR/99, art. 8º da Lei nº 7.713/88 e art. 53 da IN RFB nº 1.500/2014, tem-se que a apuração do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e a obrigatoriedade do seu recolhimento se dá mensalmente, tratando-se a DIRPF de mero ajuste anual. Isso posto, já ocorreu a decadência dos períodos de 01/2012 a 03/2013, uma vez que cabe a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, bem como que o crédito tributário foi constituído em 03/2018;
- d) Descabe a aplicação da multa no patamar de 150%. Isso porque a fiscalização não reuniu provas suficientes de que o impugnante efetivamente agiu de má-fé com o objetivo de reduzir o valor devido ou retardar o conhecimento do Fisco a respeito da ocorrência dos fatos geradores. Lembre-se que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve necessariamente ser comprovada - não bastando meros indícios de fraude. O Fiscal não chegou nem ao menos a conversar pessoalmente com o contribuinte, sendo que todas as comunicações se deram via correios. Além disso, o percentual de 150% já foi considerado confiscatório por decisões judiciais; e
- e) Descabe a aplicação concomitante da multa acima mencionada e da multa isolada referente a falta de recolhimento do carnê-leão - inclusive pela perspectiva do princípio da consunção. É necessário considerar também que o impugnante apresentou mensalmente o carnê-leão e recolheu os valores que entendia devidos.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 624.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 625); ii) Documentos pessoais (fls. 626 e 627); iii) Referente ao envio de documentos pelo correio (fl. 628); iv) Captura de tela de sítio eletrônico (fls. 629-631); v) Cópia do comunicado CONFCART nº 91/2018 (fl. 632); vi) Decisão proferida no âmbito do mandado de segurança coletivo nº 1000994-29.2018.4.01.2811 (fls. 633-644).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610700.2017.00472 (fls. 2-60) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Jose Marcos de Castro (CPF nº 152.218.906-82), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2012 a 31/12/2016. A autuação alcançou o montante de R\$ 869.303,83 (oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e três reais e oitenta e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/03/2018 (fl. 539).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 3-7):

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

[Planilha de débitos e enquadramento legal às fls. 3-5].

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL). INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Livro Caixa, pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

[Planilha de débitos e enquadramento legal à fl. 5]

MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA. INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

[Planilha de débitos e enquadramento legal às fls. 5-7].

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 37-39), além de detalhar os procedimentos realizados, indica que:

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, elaboramos o anexo 01 a este TVF, onde demonstra-se os Rendimentos Tributáveis decorrentes do exercício da atividade notarial no período fiscalizado (=emolumentos-Recompe), os rendimentos de Pessoa Física (PF) declarados nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) e os rendimentos de PF omitidos.

Para apuração dos rendimentos tributáveis, excluímos dos emolumentos o Recompe, que é uma parcela dos emolumentos recebidos (correspondente a 5,66%) que deve ser depositada em favor do fundo de compensação, conforme art. 31 da Lei do Estado de Minas Gerais nº 15.424, de 30/12/2004.

Os emolumentos recebidos foram obtidos nas DAP/TFJ, ou pela divisão do valor do Recompe pelo divisor 0,0566, quando tal informação não vinha expressa nas referidas declarações.

Considerando que as despesas lançadas a título de Livro-Caixa nas DAA diferem das despesas efetivamente comprovadas, através do Livro Diário Auxiliar e dos comprovantes de despesas apresentados, desconsideramos os valores lançados nas DAA a esse título, e adotamos os valores constantes do Livro Diário Auxiliar, conforme anexo 02 a este TVF. Porém, com o seguinte ajuste: no mês de junho de 2014, o contribuinte, erroneamente, deduziu como despesa a Taxa de Fiscalização Judiciária (sendo R\$ 5.264,42, no dia 09/06; R\$ 1.034,83, no dia 16/06; R\$212,39, no dia 20/06 e R\$ 877,50, no dia 27/06). Sendo necessária a exclusão da referida taxa (no valor total de R\$ 7.389,14) para apuração das despesas dedutíveis.

Nos anos anos-calendário 2012, 2014, 2015 e 2016, o valor deduzido pelo autuado, na DAA, a título de Livro-Caixa, foi menor do que o valor apurado na ação fiscal, sendo a diferença deduzida de ofício dos rendimentos omitidos na apuração do crédito tributário. Já no ano-calendário 2013, o valor deduzido na DAA foi superior ao apurado, sendo a diferença lançada de ofício como Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Nas DAA dos exercícios 2013 a 2017, o fiscalizado informou rendimentos de PF em valor bem inferior aos obtidos.

A prática descrita acima, de omitir os rendimentos recebidos no exercício da atividade notarial e de registro, demonstra com clareza a intenção, o dolo, de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador do imposto de renda por parte da Fazenda Pública. Portanto, ao imposto lançado de ofício decorrente da omissão de rendimentos, está sendo aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, inciso I, combinado com o § 1º, da Lei nº 9.430/1996, e formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, prevista no art. 83 da mesma lei, regulamentada pela Portaria RFB 2.439/2010.

Conforme Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e artigo 106, inciso I do RIR/1999, está sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão) a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. O contribuinte fiscalizado deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a multa isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, alínea “a” da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 11.488, de 1997.

Esta fiscalização procedeu, por meio da lavratura de Auto de Infração do qual este termo é parte integrante, ao lançamento de ofício do imposto de renda devido e não recolhido, incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário 2012 a 2016, bem como dos respectivos juros de mora, multas proporcionais e multas isoladas. O referido Auto de Infração contém todos os demonstrativos de cálculo e enquadramentos legais.

E para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 01 (uma) via, assinada digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma cópia do mesmo e de seus anexos enviada ao sujeito passivo, juntamente com cópia do Auto de Infração e de seus Demonstrativos.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexos 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 40-43); ii) Registro de procedimento fiscal (fl. 44); iii) Termo de início do procedimento fiscal (fls. 45-47); iv) Documentos emitidos pelo CNJ a respeito do Cartório do 2º Ofício de Notas de Santo Antônio do Monte (fls. 48 e 49); v) Dados de consulta ao CPF do contribuinte (fl. 50); vi) Declarações de ajuste anual do contribuinte (fls. 51-60); vii) Resposta do contribuinte e procuração (fls. 62-64); viii) Declarações de apuração e informação

da taxa de fiscalização judiciária DAP/TFJ (fls. 65-203); ix) Livros de registro diário auxiliar da receita e da despesa do Cartório do 2º ofício de notas da comarca de Santo Antônio do Monte (fls. 204-533); e x) Documentos de arrecadação estadual - DAE (534-537).

O contribuinte apresentou impugnação em 09/04/2018 (fls. 541-553) alegando que:

- a) O impugnante declarou ao Fisco os valores que recebeu nos exercícios analisados descontados dos gastos necessários à sua manutenção e de seus familiares. Não houve intenção de fraudar a fiscalização, apenas se entendeu que seria justo pagar o imposto sobre os seus rendimentos líquidos. A fiscalização considerou apenas as deduções do livro caixa, de forma que os valores apurados pelo Fisco diferem muito dos declarados. A atividade cartorária não tem lucratividade, sendo que o impugnante tem outra atividade com salário que o sustenta e a sua família;
- b) A multa de 50% referente ao não recolhimento do carnê leão do ano de 2012 já está decaída, uma vez que o prazo se encerrou em 31/12/2017;
- c) A multa no patamar de 150% ofende os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 553.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 554); e ii) Documentos pessoais (fl. 555).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-82.074, de 16 de outubro de 2018 (fls. 559-577), deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Anos-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO.

A dedução das despesas está subordinada à observância do requisito indispensável de escriturar o Livro Caixa, individualizando as receitas e as despesas.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem não podem ser consideradas.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

A pessoa física obrigada ao recolhimento mensal do imposto, na modalidade carnê-leão, que deixar de fazê-lo, está sujeita à multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, o fato gerador é mensal e o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%). RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

Configura-se como prática dolosa com o objetivo de evitar o recolhimento do imposto, a omissão reiterada de rendimentos tributáveis, em montante significativamente superior ao declarado.

CONFISCO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após a interposição do recurso voluntário foi anexado o ofício nº 47-RFB/DRF/BHE/GABIN, informando sobre possível concomitância do presente processo com o Mandado de Segurança nº 1004178-89.2019.4.01.3800, em curso perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis-MG.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 20 de novembro de 2018 (fl. 589), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 13 de dezembro de 2018 (fls. 592-624). A contagem

do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes ao caráter de confisco da multa de 150%, em respeito ao que prescreve a Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Em consulta ao dossiê eletrônico nº 13031.417015/2020-40, verifica-se que as matérias abordadas no Mandado de Segurança nº 1004178-89.2019.4.01.3800 encontram identidade com aquelas levantadas no recurso voluntário em análise. Por essa razão, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial..

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle